



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Direito Administrativo. Servidor Público. Magistério. Carreira. Progressão Vertical. Alteração. Atipicidade. *Quórum:* Maioria Absoluta. Pela legalidade.

É submetido ao crivo desta Assessoria o Projeto de Lei, oriundo do Chefe do Poder Executivo, n. 35/2026, ao qual exaramos o seguinte

PARECER:

DOS FATOS:

A matéria visa alterar dispositivos das Lei 885/2020 que trata sobre o Plano de Carreira, Valorização e Remuneração dos Profissionais do Magistério Público.

DO DIREITO:

O Inciso II do artigo 37 da Constituição Federal revela a possibilidade da criação de cargos de provimento em comissão, senão vejamos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;"

O Artigo 55 da Lei Orgânica Municipal é preciso em estabelecer:

"Art. 55. Compete, privativamente ao Prefeito, a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta do Poder Executivo, ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico e provimento de cargos;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal."

DO MÉRITO:

A matéria tem o condão específico de buscar a reparação de uma falha encontrada na aplicação da elevação de nível vertical aos Servidores do Quadro do Magistério que ingressaram na carreira apresentando como requisito a formação em Nível Superior (licenciatura), após a edição da Lei 885/2020, que reestruturou o Plano de Carreira do Magistério.



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

Segundo consta nos documentos e informações prestadas os servidores colacionados, após 3 anos de efetivo exercício, com o *animus* de ascender de nível vertical tiveram seu direito reconhecido utilizando como instrumento probatório para elevação o mesmo certificado de nível superior apresentado na investidura.

Ocorre que, através da Portaria n. 170/2026, o Município instaurou Processo Administrativo para rever a situação, suspendendo desde então as elevações concedidas naquelas situações.

Concluído os trabalhos, a Comissão exarou Relatório conclusivo que levado ao Chefe do Poder Executivo em data de 27 de abril de 2026, através do Decreto 172/2026, decidiu por Anular as Progressões funcionais concedidas a profissionais do Grupo Ocupacional do Magistério – GOGM, quando fundamentadas exclusivamente na mesma graduação utilizada para a investidura no Cargo.

Pretende agora, o Chefe do Poder Executivo, com o Projeto em baila, reescrever a Lei Municipal garantindo que, os novos ingressos no Cargo de Magistério, que utilizarem como requisito de investidura titulação de nível superior (licenciatura), sejam diretamente enquadrados na carreira inicial nesta característica.

Pela redação que é trazida ao Artigo 10 percebemos que há uma clara intenção de reparar o equívoco de investidura ocorrido no passado, abrindo com esta norma, a oportunidade do uso do certificado de conclusão de ensino superior (licenciatura) para ascenderem verticalmente, porém sem garantir direito pretérito.



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA
ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

O entendimento sobre o tema é bastante controverso em nossa jurisprudência, especialmente no próprio Tribunal de Contas do Estado do Paraná como bem acentuado pela Recomendação Administrativa n. 002/2026 exarada pelo iminente Controlador Geral do Município de Medianeira.

Deveras entendemos, que o direito deve ser garantido vez que esses profissionais, após alcançarem sua elevação de nível, obtiveram majoração em seus rendimentos passando a uma nova realidade financeira familiar e esta situação gerou um direito que jamais pode ser tolhido de seus vencimentos.

Não vemos ilegalidade na matéria.

Utilizamos como fundamento para a conclusão a Teoria do Fato Consumado que brilhantemente é regrada pelo Superior Tribunal de Justiça, o qual entende que ***“aplica-se a teoria do fato consumado nas hipóteses em que a restauração da estrita legalidade ocasionaria mais danos sociais do que a manutenção da situação consolidada pelo decurso do tempo em razão de ordem judicial concedida em mandado de segurança”***. (STJ, AgRg no AREsp 460.157/PI, j. 20/03/2014).

Apenas para corroborar com a matéria em pauta, talvez a redação do Projeto poderia ser mais precisa e específica em relação ao objetivo que se pretende alcançar e ainda garantir o direito desde o início da carreira.

Como sugestão (vale dizer que os Vereadores, devido a competência exclusiva do Prefeito, não podem emendar neste sentido) apresentamos sugestões de alteração nas redações do Artigo 4º, 5º e 7º, vejamos:



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

“Art. 4º Os Servidores Públicos Municipais do Grupo Ocupacional do Quadro do Magistério que ingressaram no serviço público após a edição da Lei Municipal 885/2020 de 19 de agosto de 2020, utilizando como requisito de investidura nível superior (licenciatura) porém enquadrados como nível médio (magistério) poderão requerer junto ao Município o reenquadramento no nível inicial correto (licenciatura) cujas progressões por titulação obedecerá a redação do parágrafo único do Artigo 10, trazida pelo Artigo 3º desta Lei.

§ 1º Os servidores interessados no reenquadramento deverão requerer o direito, através de protocolo junto ao Município, que procederá a análise técnica e documental, através de Comissão competente, constituída para o fim.

§ 2º O Município através de Ato instituirá Comissão Especial de Avaliação de Reenquadramento que terá a função de avaliar tecnicamente os pedidos de reenquadramento feitos, com base nesta Lei, por Servidores Públicos Municipais do Grupo Ocupacional do Quadro do Magistério.

§ 3º A Comissão Especial de Avaliação de Reenquadramento será composta por 3 membros, escolhidos pelo Chefe do Poder Executivo, dentre servidores do quadro de carreira assim escolhidos:

- a) 01 (um) Representante do Departamento de Recursos Humanos;*
- b) 01 (um) Representante da Secretaria Municipal de Educação....;*
- c) 01 (um) Advogado do Quadro de Carreira do Município.*

§ 4º Após recebido o Requerimento Formal de Reenquadramento a Comissão terá um prazo máximo e improrrogável de 15 (quinze) dias para emitir Parecer conclusivo sobre o pedido, contendo quatro partes essenciais, quais sejam, o Relatório, a Fundamentação, o Dispositivo e a Conclusão, cuja inconformidade poderá ser objeto de recurso ao Chefe do Poder Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

§ 5º Em sendo reconhecido o direito do servidor ao Reenquadramento, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a promover o devido enquadramento funcional.”

.....

“Art. 5º O reconhecimento ao direito no reenquadramento implica em vantagens pecuniárias aos servidores desde a data de sua posse no serviço público, não gerando prejuízos a qualquer vantagem do cargo, as quais serão pagas pelo Município em tantas parcelas necessárias a fim de preservar a capacidade econômico-financeira e o limite de despesa com pessoal.

Parágrafo único. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação própria prevista no orçamento vigente e inclusas nos orçamentos futuros caso seja necessário.”

.....

“Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

DO QUÓRUM

Para esta matéria a Lei Orgânica Municipal exige para aprovação um quorum qualificado, vejamos a redação do artigo 52, mais precisamente na alínea “g” do Inciso I do § 3º, vejamos:

“Art. 52. As discussões e votações das matérias constantes da ordem do dia serão efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

.....

§ 3º Dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal a aprovação:



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

I - das leis concernentes:

.....

g) à criação de cargos e aumentos de vencimentos dos servidores municipais.”

DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto exaramos **PARECER FAVORÁVEL** por entender que a matéria preenche os requisitos legais, estando apta a percorrer os caminhos tramitacionais desta Casa de Leis.

S. M. J., este é o PARECER

Medianeira, 17 de agosto de 2026.

Valmir Odacir da Silva

Advogado

OAB/PR 52.113